



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

R E S O L U Ç Ã O N.º 4 /78

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 29, inciso I, alínea "a", e 30, inciso XVI, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e tendo em conta o disposto nos arts. 95 e 177, inciso I, do Código aludido e no art. 44 e seu parágrafo único da Resolução n. 10.424, de 31 de maio de 1978, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1.º - Nos pedidos de registro de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, observar-se-ão, quanto aos seus nomes, as normas enunciadas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º - O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (art. 95 do Código Eleitoral).

§ 2.º - Não será admitido o registro de candidato apenas com o prenome simples ou composto.

§ 3.º - Serão admitidas as variantes constantes de nome abreviado, nome parlamentar, nome artístico e título anteposto ao patronímico ou ao prenome.

§ 4.º - Não será permitido o registro de apelido ou alcunha, nem o de corrutela de nome.

§ 5.º - Será observada, na anotação das variantes, a grafia do nome tal como consta do deferimento do pedido de registro do candidato.

§ 6.º - A anotação de qualquer variante de nome do candidato, com a conseqüente inclusão no índice alfabético a que se refere o art. 2.º, não implica no reconhecimento de prioridade ou de exclusividade do seu uso, desde que outro tenha nome ou variante iguais.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 2º - A Secretaria do Tribunal elaborará o índice alfabético das variantes de nomes, inserindo, no início, as anexas instruções práticas para sua utilização.

Art. 3º - Incumbirá, ainda, à Secretaria do Tribunal transmitir cópia desta Resolução aos Diretórios Regionais dos partidos políticos.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no "Boletim Federal" do Diário Oficial do Estado.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1978.

Duarte Pacheco de Mattos, Presidente
Pacheco de Mattos

Gonzaga Junior, Vice-presidente
Gonzaga Junior em exercício

Tomaz Rodrigues
Tomaz Rodrigues

Alexandre Theollier
Alexandre Theollier

Vieira de Moraes
Vieira de Moraes

Pereira Gomes
Pereira Gomes

Theotônio Negrão
Theotônio Negrão

Brenha Ribeiro, Procurador Regional
Brenha Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ÍNDICE ALFABÉTICO DE CANDIDATOS INSTRUÇÕES PRÁTICAS DE UTILIZAÇÃO

- I - Esta publicação foi organizada para facilitar os trabalhos das Juntas Eleitorais.
- II - Figura nesta publicação a relação, em ordem alfabética, dos nomes e das variantes de nomes dos candidatos à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa Estadual, para as eleições de 15 de novembro de 1978.
- III - Constam da relação todos os títulos e variações registrados de nomes dos candidatos (exemplos : José da Silva Souza figura em José, José da Silva, José da Silva Souza, José Souza, Silva, Silva Souza e Souza, separadamente; Professor Ribeiro Silva, consta em Professor Ribeiro, Professor Ribeiro Silva, Professor Silva, Ribeiro, Ribeiro Silva e Silva), com indicação, em cada caso, do número de registro, do nome que consta do mapa, da eleição e do partido.
- IV - Na elaboração deste índice, foi observado o seguinte: a primeira letra de cada indicação é a que consta da relação dos candidatos registrados; nas letras subseqüentes foi observada a ordem como se o nome estivesse escrito em ortografia oficial (exemplos: Octávio deve ser procurado como se estivesse grafado Otávio; Manoel, em Manuel; Luiz, em Luís); despreza-se a partícula (exemplos: João da Silva deve ser procurado como se fosse João Silva; Lins e Silva, como se fosse Lins Silva).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

DISPOSITIVOS APLICÁVEIS

Resolução n. 10.442/78 do TSE - Instruções para a apuração das Eleições de 15 de novembro de 1978:

.....
"Art. 25 - Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;"

.....
"III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Cód., art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei n. 4.961, art. 39) ."

.....
"Art. 28 - Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:"

.....
"IV - Se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;"

.....
Art. 29 - Na contagem dos votos para as eleições realizadas , pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato:"